



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal-1ª Central de Inquéritos- Capital.
Procedimento investigatório criminal MPRJ nº 2018.00452470

(06 volumes- 02 autos principais e 04 apensos)

Origem: Procurador-Geral de Justiça fluminense.

Objeto: Crimes de lavagem de capitais; contra Administração Pública, falsidade ideológica e conexos.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado, no dia 31 de julho de 2018, pelo Procurador-Geral de Justiça fluminense, **José Eduardo Ciotola Gussem**, através da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos do MPRJ, tendo por objeto inicial apurar a prática de crimes de lavagem de capitais¹, supostamente cometidos no âmbito da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ALERJ**, precisamente no gabinete parlamentar do então **DEPUTADO ESTADUAL FLAVIO NANTES BOLSONARO**.

2. As investigações originaram-se da notificação legal obrigatória do **COAF- Conselho de Controle de Atividades Financeiras** que detectou movimentações financeiras suspeitas ou anômalas ou atípicas relacionadas com servidores públicos e ex-servidores públicos, lotados em diversos gabinetes parlamentares de vários deputados e ex-deputados estaduais do Rio de Janeiro, inclusive do então deputado estadual **FLAVIO NANTES BOLSONARO**, atualmente Senador da República.

3. O COAF confeccionou o **Relatório de Inteligência Financeira-RIF nº 27.746**, o qual foi encaminhado, de ofício, ao Ministério Público, não podendo ser considerado quebra de sigilo bancário, sendo, portanto, desnecessária prévia autorização judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

4. O referido RIF serviu de base para instauração do presente procedimento investigatório,¹ a fim de apurar as movimentações bancárias suspeitas.

5. À fl.02-A, consta a Portaria do Procurador-Geral de Justiça fluminense, instaurando o presente procedimento investigatório, que diz respeito especificamente ao gabinete parlamentar do então deputado estadual **FLAVIO NANTES BOLSONARO**, sendo que há diversos outros procedimentos investigatórios instaurados para apurar outros deputados estaduais e ex-deputados estaduais da **ALERJ**, tendo permanecido com o Exmo. PGJ as investigações relacionadas com agentes com foro especial por prerrogativa de função.

6. Às fls.03-04 verso, consta informação complementar nº 058/2018, referente ao RIF 27.746, elaborada pela Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e Corrupção do MPRJ;

7. Às fls.10-15, consta manifestação do GAOCRIM, Grupo de Atuação Especial Criminal do PGJ, em que delimita a investigação, passando a apurar a possível prática de crime de lavagem de capitais, tendo determinado a instauração de procedimento investigatório criminal, além de outras quatro providências preliminares;

8. Às fls. 23-28, constam os resultados de pesquisas cadastrais sobre os investigados, inclusive sobre o então deputado estadual **FLAVIO BOLSONARO**;

¹ 1 Conforme consta na Portaria de fl.02-A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

9. À fl.38, consta informação oficial no sentido de que **FLAVIO BOLSONARO** foi eleito Senador da República;

10. Às fls.44-45 e 60-61, constam manifestações da defesa de **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS QUEIROZ**, um dos investigados;

11. Às fls.74-76, consta manifestação do GAOCRIM determinando uma série de diligências;

12. Às fls.84-93 e 103-133, constam pesquisas realizadas pela CSI-Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ sobre diversas pessoas investigadas, inclusive no Portal da Segurança do Estado do Rio de Janeiro;

13. Às fls.138-140, 157-158, 174-175, 201-202, 222-231, 303-305 a defesa de alguns investigados manifestou-se nos autos;

14. Às fls.153-154, consta manifestação do GAOCRIM determinando a notificação de vários investigados para prestarem depoimentos;

15. Às fls.184-186 e 314-315, constam relatórios da CSI-MPRJ;

16. Às fls. 204-219 e 286-299, constam informações prestadas pelo Procurador-Geral da ALERJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

17. À fl.232, consta um “pen drive” acostado aos autos;

18. Às fls. 234-236, o GAOCRIM determina uma série de diligências;

19. À fl.254, consta mais uma informação prestada pela CSI-MPRJ;

20. À fl.262, consta requerimento formulado por **FLAVIO NANTES BOLSONARO** ao Procurador-Geral de Justiça fluminense, em que solicita cópia integral dos autos do procedimento investigatório, comprometendo-se a prestar os devidos esclarecimentos;

21. Às fls.272-276, consta termo de depoimento de uma testemunha;

22. À fl.279, consta uma mídia (dvd) inserida num envelope;

23. Às fls.224-227, consta decisão judicial do eminente **MINISTRO LUIZ FUX, VICE-PRESIDENTE do Egrégio STF**, em que, de forma cautelar, determinou a suspensão provisória do trâmite do presente procedimento investigatório criminal; 2

24. Às fls.231-236, consta decisão do eminente **MINISTRO do Egrégio STF, MARCO AURÉLIO MELLO**, negando seguimento à reclamação ajuizada pelo parlamentar **FLAVIO NANTES BOLSONARO**, tornando prejudicada a medida cautelar, por entender que o STF não detém competência para o presente caso, uma vez que, apesar de o autor da reclamação ser Senador da República, os fatos ora investigados dizem respeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

à sua condição pretérita de deputado estadual fluminense, fazendo alusão à Ação Penal nº 937, cujo relator foi o **Ministro LUIS ROBERTO BARROSO**;

25. Às fls. 245-254, o GAOCRIM-Grupo de Atribuição Originária em matéria Criminal do Procurador-Geral de Justiça, adotando, em síntese, os fundamentos que embasaram a AÇÃO PENAL Nº 937 do E. STF, que delimitou as situações de foro especial por prerrogativa de função, decidiu pelo declínio de atribuições para a 1ª Central de Inquéritos do MPRJ;

26. À fl.255 verso, consta despacho, datado de 04.02.2019, do Coordenador da 1ª Central de Inquéritos, que distribuiu o presente procedimento investigatório criminal para esta 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal, uma vez que esta detém atribuição para investigar crimes contra a Administração Pública, crimes contra a ordem tributária, crimes contra o patrimônio público e crimes de lavagem de capitais, quando cometidos por agente sem foro especial por prerrogativa de função na Comarca da Capital fluminense.

27. Portanto, a atribuição desta PIP leva em consideração a matéria a ser investigada e o local dos fatos, sendo uma Promotoria de Justiça especializada.

28. Este é o breve relatório dos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

29. Registre-se que não foi feita qualquer referência mais aprofundada aos Relatórios de Inteligência Financeira-RIF fornecidos pelo COAF, uma vez que são documentos sigilosos, muito embora não signifiquem quebra de sigilo bancário.

30. Não resta dúvida de que a atribuição para persecução penal é da **24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos**, uma vez que, além dos assessores noticiados e investigados, também figura nos autos como investigado o parlamentar **FLAVIO NANTES BOLSONARO** que, à época, exercia mandato de deputado estadual na ALERJ, estando os fatos relacionados com a função parlamentar estadual e com seu gabinete parlamentar.

31. No entanto, ainda assim, como o referido parlamentar deixou de ser deputado estadual, conseqüentemente, a luz da novel orientação do Egrégio STF, deixou de possuir foro especial por prerrogativa de função no tocante aos fatos que são objeto da presente investigação.

32. De se esclarecer, ainda, que o encaminhamento deste e de diversos outros procedimentos investigatórios relacionados com fatos envolvendo servidores públicos lotados na ALERJ e ex-deputados estaduais para a 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos decorreu de questões objetivas e não subjetivas, uma vez que a atribuição desta 24ª PIP já está previamente definida por ato normativo no sentido de apurar crimes de lavagem de capitais, contra a administração pública e ordem tributária, sendo a promotoria natural.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

33. Portanto, não houve designação (escolha) deste Promotor de Justiça pelo PGJ para o caso específico, apenas este procedimento e outros inúmeros casos foram encaminhados para esta 24ª PIP em decorrência de sua atribuição previamente definida, respeitando o princípio do promotor natural, o qual impede que se escolha um determinado promotor para um determinado caso.

34. Certo é que, antes de adotar qualquer providência ou diligência investigatória nos presentes autos, há necessidade de esclarecer uma situação pessoal, assim como o papel do Ministério Público, senão vejamos:

35. O Ministério Público, de acordo com o artigo 127 da Constituição da República é “[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

36. Portanto, não se pode considerar o MP como mero órgão acusador, uma vez que deve atuar sempre como custos juris, zelando pela ordem jurídica, ainda que atue também como parte processual num caso concreto.

37. O Promotor de Justiça, quando atua no caso concreto, não atua com “íntima convicção”, mas com livre convencimento motivado, devendo atuar de acordo com as provas produzidas e sempre fundamentar seus pronunciamentos com independência funcional, uma vez que não há qualquer hierarquia funcional no âmbito ministerial. Daí a razão de o **artigo 257, incisos I e II, do Código de Processo Penal**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

preceituar que incumbe ao “Parquet”: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e II – fiscalizar a execução da lei”.

38. Segundo o festejado doutrinador e processualista EUGENIO PACELLI², o MP, enquanto órgão do Estado e integrante do Poder Público possui como relevante missão constitucional a defesa não dos interesses acusatórios, mas da ordem jurídica, o que faz com que deva assumir posição de absoluta imparcialidade e impessoalidade diante da jurisdição penal, devendo manter isenção de ânimo no exercício de suas atribuições.

39. Desta forma, apesar da conhecida divergência doutrinária, o subscritor da presente entende que o Ministério Público pode ser considerado como parte em sentido formal ou processual, uma vez que lhe incumbe postular em juízo, promover a ação penal, participar ativamente do processo-crime, produzir provas, apresentar alegações finais e interpor recursos.

40. No entanto, na condição permanente de custos juris o “Parquet” deve zelar pela ordem jurídica, impedindo a produção de provas ilícitas e/ou ilegítimas, podendo (devendo) requerer, de forma fundamentada, a absolvição, recorrer em favor do réu/acusado, até mesmo ajuizar “habeas corpus” caso detecte alguma ilegalidade, não havendo qualquer incoerência, uma vez que o MP deve atuar com imparcialidade, o que não afeta sua condição de parte processual.

² 2 PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. p. 45216. Ed. São Paulo: Atlas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

41. O MP pode ser considerado, então, "**parte imparcial**". Parte, porque é agente provocador. Imparcial, porque deve atuar com livre convencimento motivado, possuindo inteira liberdade na apreciação dos fatos, tanto que, repise-se, o membro do "Parquet" pode adotar medidas judiciais em favor do acusado, pois, por exemplo, pode pedir a condenação do réu, mas recorrer em favor deste, caso entenda que a pena aplicada foi exacerbada.

42. O professor Pacelli (2012, p. 452) esclarece que: "(...) o Ministério Público **não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação**, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado (em razão da regra da obrigatoriedade), que o parquet deve necessariamente oferecer a denúncia, nem estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias (...)".

43. Mais uma evidência de que o membro do MP deve atuar com imparcialidade é que tanto o Código de Processo Civil como o Código de Processo Penal possuem dispositivos que tratam do impedimento e da suspeição deste, sendo instrumentos que procuram assegurar a imparcialidade, a isenção, assim como ocorre com os magistrados.

44. Como defensor da ordem jurídica, a atuação ministerial deve ser isenta e impessoal, **não pode sequer haver qualquer dúvida quanto à imparcialidade**, o que faz com que seja obrigação do membro do MP declarar-se de ofício suspeito ou impedido, dependendo do caso, pois **não se pode sequer haver desconfiança quanto à**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

possibilidade de existir eventual interesse no desfecho da investigação ou processual, uma vez que deve sempre perseguir a defesa dos interesses da sociedade, da ordem jurídica e do regime democrático.

45. O artigo 43, incisos II e VII da Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625 de 12.02.1993) e artigo 118, incisos II e VII, da Lei Orgânica Estadual do MP/RJ (LC nº 106, de 03.01.2003) estabelecem, categoricamente, como deveres, obrigações para o membro do MP: II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei.

46. Os casos de suspeição dizem respeito a circunstâncias subjetivas relacionadas a fatos externos ao processo, capazes de prejudicar ou, *no mínimo*, *colocar em dúvida*, a imparcialidade do magistrado ou membro do MP, podendo acarretar como consequência a nulidade, o que causaria profundo e, muitas vezes, irreparável prejuízo à sociedade.

47. No âmbito do processo penal, as causas de suspeição estão previstas, de forma exemplificativa, no artigo 254 do CPP, sendo certo que o membro do MP ou o magistrado pode também declarar-se, de ofício, suspeito por razões de foro íntimo.

48. De acordo com o festejado jurista PONTES DE MIRANDA, motivo íntimo "(...) é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar (...)” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II/430, item nº 6, 3ª ed., 1997, Forense).

49. No presente caso, o subscritor da presente, entende que tem o dever de declarar-se, de ofício, suspeito por razões de foro íntimo, a fim de que não pare qualquer dúvida sobre a apuração dos fatos de forma isenta, imparcial e impessoal, muito embora não seja amigo ou inimigo de nenhum dos investigados, inclusive do então deputado estadual FLAVIO NANTES BOLSONARO.

50. Cumpre registrar, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP, na 1ª Sessão Extraordinária de 2013, decidiu, em síntese, por unanimidade, que o membro do MP pode declarar-se suspeito por foro íntimo, *sem necessidade de revelar ao órgão correccional a real motivação*³.

³ **Foro Íntimo CNMP decide que membro do MP não precisa expor motivos para declarar suspeição** Por unanimidade, o Plenário do CNMP, durante a 1ª Sessão Extraordinária de 2013, realizada nesta quarta-feira, 30/1, decidiu pela procedência de procedimento de controle administrativo iniciado a pedido da Associação do Ministério do Rio Grande do Norte (MP/RN). O Plenário seguiu o voto do conselheiro e relator Mario Bonsaglia e concluiu que não se pode exigir dos membros do MP/RN que comuniquem à respectiva Corregedoria, por meio de ofício, para fins de controle e exame, os motivos de se declararem suspeitos, inclusive quando se tratar de foro íntimo, como determina o artigo 31 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral daquele MP. Mario Bonsaglia destacou que o artigo 145 do Código de Processo Civil limita-se a prever a possibilidade de o julgador se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, vale dizer, sem que tenha que motivar no processo as razões de sua suspeição. De acordo com o conselheiro suspeição tem como finalidade assegurar a imparcialidade do julgador no exame do caso. “No entanto, para alcançar tal mister, a norma em tela resguarda o magistrado de eventual constrangimento pessoal, mediante a dispensa de explicitação do motivo íntimo. É que, como bem observou a entidade requerente, se assim não fosse, poderia o julgador optar por uma atuação temerária a ter que revelar algo que lhe causasse constrangimentos de ordem pessoal”, afirmou Bonsaglia. O conselheiro ressalta, ainda, em seu voto, que exigência idêntica à da Corregedoria-Geral do MP/RN chegou a ser instituída no Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 82/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, os efeitos desse ato normativo foram suspensos, inicialmente, apenas para o impetrante do Mandado de Segurança nº 28089, por meio da medida liminar deferida pelo ministro Joaquim Barbosa e, posteriormente, para toda a magistratura nacional, cuja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

51. Da mesma forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal-STF já decidiu no sentido de que se o magistrado declarar-se suspeito por questões de foro íntimo, não cabe adoção de qualquer medida que o obrigue a revelar o motivo. A respeito, cumpre transcrever o r. aresto, in litteris:

“Impõe-se considerar, neste ponto, que a declaração de suspeição, pelo Juiz, desde que fundada em razões de foro íntimo, não comporta a possibilidade jurídica de qualquer medida processual destinada a compelir o magistrado a revelá-las, pois, nesse tema - e considerando-se o que dispõe o art. 135, parágrafo único, do CPC -, o legislador ordinário instituiu um espaço indevassável de reserva, que torna intransitivos os motivos subjacentes a esse ato judicial.” (STF, MI nº 642/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14/08/2001)

52. Mais recentemente, o próprio legislador passou a adotar a orientação do STF, dispondo no artigo 145, § 1º, do novo CPC/2015 que o magistrado pode declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo sem necessidade de declarar suas razões.⁴

53. No entanto, este Promotor de Justiça, mesmo declarando-se, de ofício, suspeito por motivo de foro íntimo no presente caso, entende ser pertinente revelar o motivo, pelas seguintes razões, a saber:

medida liminar foi deferida pelo ministro Ayres Britto no Mandado de Segurança Coletivo nº 28215-DF. Confira o voto na íntegra PCA 214/2012-28. Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP

⁴ NCP: "Art. 145. Há suspeição do juiz: § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

54. A uma, porque não há óbice algum em revelar o motivo, apenas não se pode obrigar, compelir que o magistrado ou membro do MP o revele, mas não se pode impedir que este revele caso entenda pertinente.

55. A duas, porque este Promotor de Justiça é árduo defensor dos princípios da transparência, publicidade e impessoalidade, até em razão de ser agente público e pelo fato de a investigação envolver agentes públicos e possível verba pública.

56. A três, porque o presente caso envolve um ex-deputado estadual que, atualmente, é Senador da República, tendo elevada repercussão, causando elevado interesse público.

57. Desta forma, s.m.j., há necessidade de que os motivos sejam esclarecidos, a fim de que não paire qualquer dúvida, evitando possíveis especulações impertinentes.

58. Portanto, pode-se afirmar que este Promotor de Justiça, apesar de não ser amigo ou inimigo de nenhuma pessoa mencionada nos autos, entende ser impertinente presidir esta investigação, pelo seguinte motivo, a saber:

59. Tão logo o parlamentar, ora investigado, **FLAVIO NANTES BOLSONARO**, à época deputado estadual, foi eleito Senador da República, antes mesmo da diplomação, antes mesmo da posse e antes mesmo dos fatos ora investigados serem publicados pela mídia, precisamente no dia 30 de novembro de 2018, uma sexta-feira,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

por volta das 11:00 horas, amigos deste Promotor de Justiça, que estudaram Direito na mesma sala do referido parlamentar em uma Universidade privada no Rio de Janeiro, promoveram um encontro pessoal com o referido parlamentar, a fim de **tratar exclusivamente de questões relacionadas com a Segurança Pública**, precisamente com o combate à corrupção e o combate à lavagem de capitais, assim como projetos de leis relacionados com crimes contra Administração Pública e lavagem de capitais, tendo, inclusive, no referido encontro, o subscritor da presente sugerido ao referido parlamentar, dentre várias outras sugestões, o aumento das penas mínima dos crimes que causam lesão ao erário, assim como dificultar a progressão de regime de cumprimento de pena.

60. Neste encontro estiveram presentes este Promotor de Justiça, o referido parlamentar e dois amigos em comum que promoveram o contato pessoal com fins jurídicos, sendo que o contato, repise-se, ocorreu antes mesmo da divulgação pela mídia dos fatos ora investigados.

61. Da mesma forma, este Promotor de Justiça tem conta no "Twitter" e, na condição de professor de Direito, palestrante e articulista, segue vários professores, jornalistas, governadores e parlamentares de diversos Partidos Políticos, de variadas ideologias, inclusive o ora Senador da República FLAVIO NANTES BOLSONARO, procurando encaminhar mensagens, na maioria das vezes, com teor jurídico, inclusive sugestões de alterações legislativas e diversas opiniões críticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

62. Desta forma, a fim de que não paire qualquer dúvida no tocante à lisura, impessoalidade e isenção nas investigações, não é recomendável que este Promotor de Justiça atue neste caso específico, até porque as regras de suspeição e impedimento existem justamente para evitar que haja qualquer desconfiança com relação à atuação do membro do MP ou da magistratura.

63. Registro, outrossim que, além do presente caso, o Procurador-Geral de Justiça também declinou de sua atribuição em diversos outros casos envolvendo a ALERJ para esta 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal, cujos procedimentos investigatórios serão todos presididos por este Promotor de Justiça, com exceção do presente caso.

64. Diante de todo o exposto, determino à secretaria da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª CI, as seguintes providências:

64.1- Renumerar os autos a partir da página 323, uma vez que está incorreta a numeração originária, até porque a página seguinte deveria ser a de nº324 e não 224;

64.2- Extrair cópia da presente manifestação, encaminhando-a, reservadamente, ao PROCURADOR-GERAL de JUSTIÇA fluminense, a fim de que tome ciência;

64.3- Extrair cópia da presente manifestação, encaminhando-a, reservadamente, à CORREGEDORIA GERAL do MPRJ, a fim de que tome ciência da providência adotada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
1ª Central de Inquéritos- Capital

64.4- Após, encaminhar, de forma reservada, os presentes autos originais à Coordenação da 1ª Central de Inquéritos, a fim de que os encaminhe à Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos que atua como tabelar da 24ª PIP, possibilitando que adote as providências persecutórias penais pertinentes, prosseguindo-se com a investigação.

É a manifestação.

Rio de Janeiro, terça-feira, 05 de fevereiro de 2019.

Claudio Calo Sousa
Promotor de Justiça titular
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal-1ª CI